**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 172/2022[[1]](#footnote-2)**

*Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 1.171//2022 - Tribunal Pleno, Processo nº 341150/2022,

**RESOLVE:**

# ****CAPÍTULO**** I

# DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 2º** O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

**Art. 3º** Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo realizados concomitante e *a posteriori* aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a implementação de políticas públicas, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

**Art. 4º** São etapas do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - autuação do processo;

II - instrução da unidade técnica;

III - contraditório, quando necessário;

IV - manifestação do Ministério Público de Contas;

V - elaboração da Proposta de Parecer Prévio do Relator;

VI - emissão do Parecer Prévio por uma das Câmaras.

# CAPÍTULO II

# DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Seção I

## Da Composição da Prestação de Contas

**Art. 5º** Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da [Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-58-de-9-de-junho-de-2011/237415/area/249);

II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

### Subseção I

### Dos Dados Coletados pelos Sistemas Eletrônicos

**Art. 6º** A coleta de dados prevista no inciso I do art. 5º será feita por meio das inclusões no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) por meio da internet, no sítio do Tribunal de Contas, e abrangerá os elementos suficientes para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outros dados que possam ser requeridos para adequação à dinâmica do controle e dos procedimentos de fiscalização adotados pelo Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para o envio dos dados referidos neste artigo será estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 216-A do Regimento Interno (Agenda de Obrigações Municipais).

### Subseção II

### Dos Formulários Eletrônicos

**Art. 7º** Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º As áreas que serão objeto de avaliação, bem como os demais elementos que compõem os formulários de que trata este artigo, serão definidos em nota técnica, a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno.

§ 2º Os formulários tratados neste artigo serão elaborados seguindo as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP) e poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas, os quais poderão subsidiar fiscalizações específicas do Tribunal de Contas.

§ 3º Visando assegurar a comparabilidade e a isonomia entre as prestações de contas, será definido na Agenda de Obrigações Municipais período avaliativo no qual os destinatários dos formulários de que trata este artigo poderão enviar suas respostas ao Tribunal de Contas.

§ 4º O período avaliativo mencionado no § 3º deste artigo deverá estar compreendido dentro do exercício de competência a que se referem as contas, em observância ao disposto no art. 3º.

**Art. 8º** O envio das respostas aos formulários previstos nesta subseção ao Tribunal de Contas será feito por meio de sistema eletrônico.

§ 1º O Prefeito Municipal, observando os critérios definidos em nota técnica a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento realizado na forma do art. 13, os interlocutores municipais que encaminharão as respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 2º Verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores referidos no § 1º, os formulários de que trata este artigo serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º O acesso ao sistema eletrônico para envio dos formulários referidos no *caput* será concedido ao Prefeito Municipal e aos interlocutores tratados no § 1º deste artigo por meio do envio de links de acesso (URL) para os e-mails cadastrados na forma do art. 13 pela unidade técnica competente.

§ 4º A unidade técnica mencionada no § 3º deste artigo será responsável pelo controle do recebimento das respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 5º Os interlocutores referidos no § 1º deste artigo responderão pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

**Art. 9º** Os dados e as informações prestadas na forma desta seção terão caráter declaratório e, na hipótese de serem verificadas inconsistências, os responsáveis ficarão sujeitos à responsabilização mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “i”, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica competente para a análise das Prestações de Contas de Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios a serem utilizados na realização de análises de consistência dos dados de que trata esta seção, bem como encaminhamentos nos casos em que sejam verificados indícios de incorreções.

§ 2º As Coordenadorias poderão atuar na análise da consistência dos dados de que trata este artigo, conforme planejamento definido em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

### Subseção III

### Dos Demais Documentos que compõem a Prestação de Contas

**Art. 10.** O envio dos documentos previstos no inciso III do art. 5º será feito exclusivamente mediante peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da [Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-62-de-15-de-dezembro-de-2011/237411/area/249), ou da normativa que vier a substituir.

§ 1º O envio dos documentos deverá ser feito nos termos do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

§ 2º O rol dos documentos de que trata este artigo será definido em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

## Seção II

## Da Responsabilidade pela Apresentação da Prestação de Contas

**Art. 11.** A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

II - quanto ao envio das respostas aos formulários citados no inciso II do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício de competência das contas, no período definido nos termos do § 3º do art. 7º;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício seguinte ao de competência das contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do *caput* respondem pelas penalidades no caso de descumprimento das obrigações referidas neste artigo naquilo a que derem causa, a serem apuradas na forma do parágrafo único do art. 2º.

### Subseção I

### Do Cadastro no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas - SICAD

**Art. 12.** O recebimento da prestação de contas fica condicionado à identificação dos seguintes responsáveis no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas (SICAD), indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade:

I - prefeito(s) municipal(is) que respondeu(ram) pelo Município no exercício de competência da prestação de contas;

II - prefeito(s) municipal(is) atual(is), que respondeu(ram) pelo Município no exercício seguinte ao de competência da prestação de contas.

§ 1º A ausência de cadastro ou a sua falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas, a serem apuradas nos termos do parágrafo único do art. 2º.

§ 2º No envio da prestação de contas, o responsável pelo encaminhamento revisará, atualizará e confirmará a veracidade das informações cadastrais do SICAD, mediante preenchimento de formulário e assinatura de termo que integrará os respectivos autos, nos termos do § 3º do art. 20 da [Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-86-de-20-de-dezembro-de-2012/237583/area/249), com redação alterada pela [Instrução Normativa nº 170, de 13 de janeiro de 2022](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-170-de-13-de-janeiro-de-2022/339624/area/249).

### Subseção II

### Do Cadastro dos Interlocutores Municipais

**Art. 13.** O Prefeito Municipal deverá manter cadastro atualizado dos interlocutores municipais junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto no § 1º do art. 8º.

**Art. 14.** O cadastramento dos responsáveis pelo envio dos formulários de que trata o inciso III do art. 5º ao Tribunal de Contas será realizado por meio de disponibilização de plataforma eletrônica de cadastro, cujo link de acesso (URL) será encaminhado pela unidade técnica competente ao Prefeito Municipal por meio de Ofício e Canal de Comunicação oficial do Tribunal.

Parágrafo único. O período para o cadastramento previsto neste artigo será definido na Agenda de Obrigações Municipais.

**Art. 15.** A ausência da realização dos cadastros tratados nesta subseção poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, a ser apurada nos termos do parágrafo único do art. 2º.

# CAPÍTULO III

# DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

**Art. 16.** O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Prefeito Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

**Art. 17.** A autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, com o envio dos documentos referidos no art. 10, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da [Instrução Normativa nº 62, de 2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-62-de-15-de-dezembro-de-2011/237411/area/249), ou da normativa que vier a substituir.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na [Instrução de Serviço nº 27, de 03 de outubro de 2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-de-servico-n-27-de-3-de-outubro-de-2011/1294/area/249), ou na normativa que vier a substituir.

# CAPÍTULO IV

# DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

**Art. 18.** Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal autuado nos termos do art. 17, a unidade técnica emitirá instrução que conterá os seguintes elementos:

I - descrição da conjuntura social, econômica e política, elaborada nos termos da seção I deste capítulo;

II - avaliação da implementação das políticas públicas municipais, elaborada nos termos da seção II deste capítulo;

III - opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, elaborado nos termos da seção III deste capítulo.

§ 1º A unidade técnica indicará, se for o caso, que a ausência dos dados ou documentos referidos no art. 5º impossibilita total ou parcialmente a instrução prevista neste artigo.

§ 2º A unidade técnica emitirá manifestação conclusiva exclusivamente sobre a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos referida no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º A instrução de que trata este artigo poderá conter links de acesso (URL) a informações que detalhem a análise realizada pela unidade técnica, as quais serão consideradas partes integrantes do processo de contas.

## Seção I

## Da Descrição da Conjuntura Social, Econômica e Política

**Art. 19.** A descrição da conjuntura social, econômica e política consistirá em apresentação de informações gerais do Município, como localização, limites territoriais, população, densidade demográfica, atividades econômicas, entre outras.

Parágrafo único. Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na descrição tratada neste artigo.

## Seção II

## Da Avaliação da Implementação de Políticas Públicas

**Art. 20.** A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

**Art. 21.** A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

§ 2º A metodologia para apuração do grau de atendimento prevista no § 1º deste artigo será definida em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Quando prejudicada a aplicação da metodologia de que trata o § 2º deste artigo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica poderá estabelecer metodologia especial de apuração do grau de atendimento de implementação das políticas públicas, que se aplicará inclusive aos casos de ausência parcial do envio dos dados mencionados no inciso II do art. 5º.

## Seção III

## Do Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

**Art. 22.** O opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira consistirá em análise sobre os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno.

Parágrafo único. A análise prevista neste artigo não vinculará exames futuros sobre a matéria e não implicará convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo de análise.

**Art. 23.** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - escopo de análise: conjunto dos grupos ou itens de análise, que corresponde à abrangência integral da avaliação da execução orçamentária e financeira nas contas anuais;

II - grupo de análise: agrupamento de itens de análise que possuem em comum um tema da avaliação;

III - item de análise: matéria específica objeto de avaliação.

**Art. 24.** O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo desta Instrução Normativa.

**Art. 25.** Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas;

III - irregulares;

IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§ 2º Caso não haja a indicação de irregularidade nos termos do § 1º deste artigo e verificada a ocorrência da situação prevista no § 1º do art. 18, o opinativo da unidade técnica será pela abstenção de opinião.

# CAPÍTULO V

# DO CONTRADITÓRIO

**Art. 26.** Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

# CAPÍTULO VI

# DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Art. 27.** Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

# CAPÍTULO VII

# DO PARECER PRÉVIO

**Art. 28.** Encerradas as fases de instrução e manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

**Art. 29.** A deliberação da Câmara do Tribunal de Contas no processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal terá a forma de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 470 do Regimento Interno.

**Art. 30.** Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

# CAPÍTULO VIII

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes ao exercício financeiro de 2022, os períodos de que tratam o art. 7º, § 3º, e o art. 14, parágrafo único, desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

**Art. 32.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o previsto no art. 20, § 2º, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

# ANEXO

# DO ESCOPO DE ANÁLISE

| **Grupo de Análise** | **Itens de Análise** | **Fundamento legal** |
| --- | --- | --- |
| **1. Controle Interno** | 1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. | Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 7º. |
| **2. Aplicação no ensino básico** | 2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. | Constituição Federal, art. 212. |
| 2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. | Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26. |
| 2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. | Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, *caput,* e § 3º. |
| 2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital. | Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 27. |
| 2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil. | Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 28. |
| **3. Aplicação em ações de saúde** | 3.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública. | Constituição Federal, art. 198.  Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º. |
| **4. Gestão Fiscal** | 4.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. | Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23. |
| 4.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais. | Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II.  Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31.  Constituição Federal, art. 52, VI. |
| 4.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. | Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13. |
| **5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social** | 5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Deficit Atuarial. | Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º.  Portaria MF nº 464, de 2018, art. 53, § 6º. |
| 5.2. Pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. | Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º.  Portaria MPS nº 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55. |
| **6. Encerramento de Mandato \*** | 6.1 Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. | Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42. |
| 6.2 Despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de eleição em montante superior a 6 (seis) vezes a média mensal desses gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. | Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VII. |
| 6.3 Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. | Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VI, b. |

Obs. (\*): Os itens de escopo que compõem o grupo de análise “6. Encerramento de Mandato” se aplicarão exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).

1. **Notas da Biblioteca:**

   1. Este texto não substitui o publicado no periódico: [**Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,**Curitiba, PR, n. 2790, 12 jul. 2022, p. 24-26](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/7/pdf/00366850.pdf).

   Origem: Processo n. 341150/2022 – Acórdão n. 1.171/2022 - Tribunal Pleno.

   1. **Ver:**

   [Nota Técnica n. 13, de 12 de julho de 2022 - CGF.](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-13-de-12-de-julho-de-2022-cgf/342113/area/249)

   [Nota Técnica n. 15, de 19 de julho de 2022 - CGF](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-15-de-19-de-julho-de-2022-cgf/342115/area/249).

   [Nota Técnica n. 16, de 19 de julho de 2022 - CGF](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-16-de-19-de-julho-de-2022-cgf/342116/area/249).

   **Ver também:**

   [Instrução Normativa n. 58, de 9 de junho de 2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-58-de-9-de-junho-de-2011/237415/area/249).

   [Instrução Normativa n. 62, de 15 de dezembro de 2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-62-de-15-de-dezembro-de-2011/237411/area/249).

   [Instrução Normativa n. 86, de 20 de dezembro de 2012](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-86-de-20-de-dezembro-de-2012/237583/area/249).

   [Instrução Normativa n. 170, de 13 de janeiro de 2022](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-170-de-13-de-janeiro-de-2022/339624/area/249).

   [Instrução de Serviço n. 27, de 3 de outubro de 2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-de-servico-n-27-de-3-de-outubro-de-2011/1294/area/249). [↑](#footnote-ref-2)